Anexo à Mens. 20/12 Câmara
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

Alterada P/ Lei Comp. 07
art. 19 e 21

LEI Nº 1.586

Alterada P/ Lei Comp. 16

Revogada P/ Lei 576-A

Revogada P/ Lei Comp. 198
(Art. 21)

Processo nº 14682/73

O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo e dá outras providências.

Jorge Bierrenbach Senra, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O serviço de limpesa pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, trans orte e destinação final do lixo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituido por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Alterada P/ Lei 1628

Alterada P/ Lei 1610

Alterada P/ Lei Comp 30

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 21/2/74

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

a) resíduos domiciliares;

b) materiais de varredura domiciliares;

c) resíduos, originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recinto de exposições, edifícios públicos em geral e demais estabelecimentos comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;

112/+3-a

Alterada P/ Lei Comp. 39

- 20.000 - 7/72 - 22x32

LEI Nº 1.586

(fls. 2)

d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares à exceção dos referidos no artigo 10;

e) restos de limpesa e de podação de jardins, desde que caibam em recipientes de 100 (cem) litros;

f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipiente de 50 (cinquenta) litros;

g) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipiente de até 100 (cem) litros;

h) animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo Único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Artigo 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

a) a conservação da limpesa pública executada na área urbana do Município;

b) a limpesa de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos e sanitários públicos;

c) a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

COPIA

OD. 200 - 20.000 - 7/72 - 22x32

LEI Nº 1.586

(fls. 3)

d) a capinação do leito das ruas e a remoçã do produto resultante;

e) a limpesa das áreas públicas em aberto;

f) a limpesa e desobstrução de bocas de lob e bueiros;

g) a destinação final dos resíduos para ate ros sanitários, incineradores, usinas d tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpes pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretament ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço d serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

a) animais mortos, de grande porte;

b) móveis, colchões, utensílios, sobras d mudanças e outros similares, cujos volu mes excedam o limite fixado no artigo 3º letra "g";

c) restos de limpesa e de podação que exce dam o volume de 100 (cem) litros;

d) resíduos industriais ou comerciais de vo lume superior a 100 (cem litros;

e) entulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 50 (cin quenta) litros.

LEI Nº 1.586

(fls. 4)

Art. 7º - A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao Munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção.

a) folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

b) resíduos líquidos de qualquer natureza;

c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

d) materiais radioativos.

COPIA

Art. 8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Art. 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo, 100 (cem) litros, e características estabelecidas em Decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura.

LEI Nº 1.586

(fls. 5)

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 10 - Observadas as normas e especificações estatuídas em Decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

a) os materiais provenientes de unidades médico hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive restos de alimentos e a varredura;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito a critério do médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas e outros assemelhados;

d) restos insignificantes de tecidos e de orgãos humanos ou animais.

Parágrafo Único - Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitida a instalação ou uso de incinerador, para queima de lixo, em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

LEI Nº 1.586

(fls. 6)

Art. 11 - O lixo a ser coletado das habitações, do comércio e da indústria, deverá ser acondicionado em recipiente próprio e colocado no alinhamento da propriedade com a via pública.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 12 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante esção prévia.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem proveniente de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14 - Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado a incineradores que a Prefeitura construir, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em Decreto.

Parágrafo Único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

LEI Nº 1.586

(fls. 7)

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 15 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpesa pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpesa pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção de veículo e pagamento das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais ou estacionamento ou de entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a aprensão desses materiais.

Art. 17 - Os executares de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executar que não oumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpesa previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

LEI Nº 1.586

(fls. 8)

Art. 18 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 19 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quais quer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, veículos, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - Serão também apreendidos os veículos que forem abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos e os que estiverem sendo lavados ou consertados, exceto os casos de reparos de emergência que visem retirar o veículo da via pública.

Art. 20 - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias ou quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, envólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 21 - é proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuidos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

LEI Nº 1.586

(fls. 9)

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos na ligislação específica e usados em época de eleições.

Art. 22 - É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpesa de passeios sejam feitas entre as 22 e 10 horas e, no perímetro central, entre as 23 e 7 horas.

§ 2º - Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas e tabuados apropriados, não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator e a seu mandante serão

LEI Nº 1.586
(fls. 10)

aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do ma terial usado, sem prejuízo da obrigação de limpesa do local e da re paração dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, c brado, em dobro, o custo correspondente.

Art. 25 - O transporte, em veículos, de r síduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer ma terial a granel, deve ser executado de forma a não provocar derrama mento na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as s guintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agrega dos e materiais a granel deverão trafe gar com carga rasa, limitada à borda d caçamba, sem qualquer coroamento, e te seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) serragem, lixo curtido, adubo, fertili zante e similares deverão ser transport dos atendendo ao previsto na alínea ant rior e com cobertura que impeça seu esp lhamento.

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limp sa ou de esvasiamento de fossas ou poço absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só p derão ser transportados em carrocerias

LEI Nº 1.586

(fls. 11)

estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuizos à limpesa das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpesa do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

Da Limpesa dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 26 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpesa de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam - usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo Único - Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da lei, os proprietários de que trata este artigo deverão:

a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

b) indicar á fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de - qualquer natureza, para efeito de apli-

LEI Nº 1.586

(fls. 12)

cação de sanç:o.

Art. 28 - Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da - lei.

Parágrafo Único - O produto da limpesa deverá serr removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos - pela Prefeitura, sendo vedada a sua queima no local.

Disposições Gerais

Art. 29 - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a) árvores de logradouros públicos;

b) estátuas e monumentos;

c) gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

d) postes de iluminação, indicativos do - trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;

e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edificios e próprios públicos ou particulares;

f) colunas, paredes, muros, tapumes, edificios, e próprios públicos ou particula - res, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicação ou inscri - ções;

LEI Nº 1.586

(fls. 13)

g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal exceto os pertencentes - ao próprio interessado.

Art. 30 - É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borifando líquido que incomodem os vizinhos ou transeuntes.

Art. 31 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.

Art. 33 - É proibido realizar a triagem ou catação no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra mesmo se de valor insignificante - seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator ás sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo Único - A triagem só será permitida, nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a - critério da Prefeitura.

Art. 34 - É proibido atear fogo no lixo.

Art. 35 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuizo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

LEI Nº 1.586

(fls. ~~15~~) 14

Art. 36 - As multas pela infração do disposto no artigo 9º e seu § 1º, só se aplica em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular.

Art. 37 - As multas serão aplicadas em dobro na reincidência, exceto as do artigo 17, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 18.

Art. 38 - O valor das multas previsto na Tabela Anexa, será a do salário-mínimo regional de adulto, vigente na região ao tempo da infração.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História - Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de fevereiro de 1.974.

ENGº JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal